

SECA

D1000

DEPARTAMENTO TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 176

QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	9249
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	9261
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9262
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	9284
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	9372
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	9374

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 1990 ÍNDICE DE ADVOGADOS

CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1 0004435-8/240
MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA	1 0004436-6/240
TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	1 0021187-3/160

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, AUTOMATIZADA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO (ART. 66 RISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

CR 0005625-7/080 DF
JUST. ROG.: TRIBUNAL REGIONAL DE OTSU - VARA CIVEL
REDDO : YUJIRO MAKATANI
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

CR 0005625-5/080 DF
JUST. ROG.: TRIBUNAL REGIONAL DE FUKUSHIMA - 1A. VARA CIVEL
REDDO : CHIEKO TAKANO
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

CR 0005627-3/080 DF
JUST. ROG.: TRIBUNAL REGIONAL DE HIROSHIMA - SECAO DE ONOMICHI
REDDO : TAKAE ASAMURA
REDDO : FUKIE TSUZUKI
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

MS 0021187-3/160 DF
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
IMPTE : PARTIDO NACIONALISTA - DIRETORIO REGIONAL DO
MARANHAO
ADV. : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO E OUTROS
IMPDO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -TSE

SE 0004435-8/240 DF
PEOTE : GERALDO AFFONSO MUZZI
ADV. : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
REDDO : TARJA HANNELE OLLILA-MUZZI
REGISTRADO

SE 0004436-6/240 DF
PEOTE : IRANI UIRAJARA LEPISTO
ADV. : MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA
REDDO : STEPHEN CHARLES LEPISTO
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	5			5
MIN. PAULO BROSSARD		1		1
TOTAL	5	1		6

Brasília, 10 de setembro de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO ALDIR PASSARINHO
Presidente

Plenário

ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presen-tes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célso Borja e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

Rcl 333-7 - DF (AgRq) - (Medida Liminar)
Rel.: Min. Moreira Alves. Agte.: Nelson Soares da Silva Júnior (Adv.: Carlos Xavier Brasileiro e outros). Agdo.: Juiz Federal da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 03.09.90.

Brasília, 03 de setembro de 1990.

HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Primeira Turma

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Moreira Al-ves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallot-ti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Antonio Carlos de Azevedo Braga.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior

Republicada por haver saído com incorreção em nossos originiais. (DJ de 10-09-90).

Brasília, 10 de setembro de 1990

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACOR 260-5 (AgRq) - MT

Agravantes: Armando Conceição e sua mulher (Adv.: Zo - roastro C. Teixeira). Agravados: União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: Hélio A. de Paula) e Estado do Mato Grosso (Adv.: José Ricardo Ferreira Lemos).

DESPACHO

1. A folha 4.196, o ilustre advogado Dr. Luiz Carlos Bettiol requereu a retificação da autuação, visando excluí-lo como advogado deste processo, face à revogação de poderes pelo respectivo constituinte. A petição mereceu o seguinte despacho do Ministro Carlos Madeira, a quem sucedi:

"Junte-se. Voltem-me. Em 14.11.88".

O despacho de folha 4.208 não abrangeu o exame do pedido supra.

A folha 4.308, o causídico volta a insistir na retificação, estando a peça datada de 30 de agosto último.

Ao Setor competente do Tribunal para proceder à correção requerida, observando a impropriedade de as publicações veicularem o nome do Dr. Luiz Carlos Bettiol como advogado dos Autores.

2. Aos autos foi juntado o agravo de folhas 4.212 a 4.239, sem que tivesse havido determinação em tal sentido por parte do Relator. Com o citado recurso é impugnada a "juntada por linha" de certa petição dos Agravantes e o indeferimento de providências nela reclamadas. Ocorre, porém, que, antecipando-se ao deslinde solicitado - vinda da petição aos autos - os Interessados fizeram anexar, ao referido recurso, um conjunto de fotocópias da peça que mereceu a juntada extravagante. Com is -

to, olvidaram que o direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico.

Porque a matéria ainda está sob o crivo de Órgão investido do ofício judicante, não cabendo o alcance do desiderato mediante via transversa, determino o desentranhamento do que se contém às folhas 4.240 a 4.303 e devolução aos Autores. O exame do conteúdo do agravo far-se-á à luz do quadro nele retratado, levando-se em conta, obviamente, a peça que está juntada "por linha" e que é objeto de um dos temas veiculados.

3. Após a prática dos dois atos saneadores - itens 1 e 2 deste despacho - e decorrido o quinquídio pertinente à sempre possível demonstração de inconformismo por parte dos Interessados, voltem-me os autos para término do exame monocrático dos pedidos formulados no agravo regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ACOR 348-2-MT (EDcl)

Embargantes: Agropecuária Florêncio Bonito S/A e outros (Adv.: Salvador Pompeu de Barros Filho). Embargados: Estado de Mato Grosso (Adv.: Ivaldo Caetano Monteiro e José Ricardo Ferreira Lemos), União Federal e Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: Gerardo Wilames Fonseca e Silva).

Vistos, etc.

1. A teor do disposto no Código de Processo Civil, os embargos declaratórios consubstanciam exceção à regra segundo a qual a sentença não pode ser revista pelo próprio órgão que a proferiu. Visam à complementação do provimento judicial, a fim de que se faça da forma mais clara e completa possível. A decisão prolatada nos embargos declaratórios passa a integrar a anterior. Esta premissa é conducente à convicção em torno de competir ao órgão prolator da sentença embargada o julgamento dos declaratórios. O Regimento Interno desta Corte preceitua que "os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal". De regra, os embargos declaratórios cabem àquele que participou do julgamento como relator.

Verifico que na hipótese dos autos o Acórdão embargado foi prolatado em data anterior ao meu ingresso na Corte. Destarte, salvo melhor juízo, entendo que não me cabe o relato dos referidos embargos declaratórios que, por sinal, também foram protocolizados quando ainda não compunha o Colegiado. Remeto tam-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente da Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Inq. nº 380-8 (Queixa-Crime) - DF

Querlto.: Armando Conceição (Adv.: Milton Martins de La ra). Querlidos.: José Paulo Sepúlveda Pertence, Gilmar Ferreira Mendes e Anadir de Mendonça Rodrigues (Adv.: Augusto Frederico Gaffrée Thompson).

Na petição protocolizada nesta Suprema Corte sob o número 015517, na qual o Dr. Armando Conceição requer seja marcado um dia da segunda semana de outubro para a realização do julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Face à origem do requerimento - do próprio Querelante - defiro. 3. Proceda-se à anotação no voto, sendo que, de início, fica previsto o julgamento para a Sessão do dia 10 de outubro próximo. 4. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Petição nº 197-4 / SP

Interessado: Ulisses Azevedo Soares.

Despacho: A competência para exame do pleiteado (exceção de suspeição de Desembargadores) não é deste Supremo Tribunal Federal. Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral da República e determino, em consequência, o encaminhamento dos autos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em, 04 de setembro de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

Pet 252-1 - RJ (Embargos de Terceiros)

Embte.: Dionísia Dimitriou (Adv.: Marisa Schützer Del Nero Poletti e outros) - Embdo.: National Bank of Greece S. A. (Adv.: Jorge Ibrain Salluh e outros).

Despacho: Pronuncie-se a embargante sobre a contestação de fls. 43/48. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL...	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 406,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTES:	Cr\$ 2.455,20	Cr\$ 1.254,00	Cr\$ 4.501,20	Cr\$ 2.455,20

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

vista de terem sido celebrados ou suscitados entre sindicatos econômicos e dos trabalhadores da construção e do mobiliário de Tubarão-SC, além de não se ter provada a ocorrência da regra do art. 581, § 1º, da CLT. Revista inadmitida por não vislumbrada a ofensa legal, tampouco o alegado dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido porque não demonstrados motivos que levassem à reforma do despacho atacado, além de restarem preclusos alguns argumentos, pois não prequestionados no momento oportuno.

AI-7809/89.6: (Ac. 3a. T. 055/90.1) - TRT da 15ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ

Adv. Dr. Paulo Francisco de Carvalho

Agravado: AURÉLIO SALFI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento. 1. Juntada de documentos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Acumulação de cargos. Impossível a aferição de violação constitucional, visto que o Regional não esclareceu quais as funções exercidas pelo reclamante. 3. As decisões paradigmáticas não revelam divergência específica capaz de impulsionar o recurso ou são inservíveis.

AI-7940/89.8: (Ac. 3a. T. 062/90.1) - TRT da 4a. Região

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Dirceu José Sebben

Agravado: ACELINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional prolatada em execução de sentença, no sentido de que a correção monetária estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2322/87 incide desde a época em que o crédito trabalhista se torne exigível. Revista lastreada em violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial. Despacho denegatório que conclui pelo não cabimento da revista por ausente afronta ao texto da Constituição Federal (Art. 153, § 3º, CF/67 e 5º, XXXVI, CF/88). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido, porque correto o despacho atacado ao inadmitir a revista, ainda que por outro fundamento, já que na verdade a matéria constitucional se encontra preclusa, em razão de não ter sido prequestionada perante a Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST).

AI-8032/89.1: (Ac. 3a. T. 063/90.1) - TRT da 2a. Região

Agravante: BRAZ VERÍSSIMO AGUIAR

Adv. Dr. José Francisco Boselli

Agravado: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Adv. Dr. Adilson Ribas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional que reconhece, como justa causa à rescisão contratual, o ato do empregado portador de estabilidade sindical, em piquete grevista, no sentido de obstar o prosseguimento de ônibus com colegas de trabalho, com determinação a que estes descessem do coletivo, ao argumento de que restou violentado o direito de ir, vir e trabalhar de cada cidadão. Revista lastreada apenas em divergência jurisprudencial, com argumento de que em situação idêntica à dos autos reconheceu-se a participação pacífica na greve. Despacho denegatório sob fundamento de que a pretensão esbarra no verbete nº 126/TST. Irresignação formulada mediante agravo de instrumento, conhecido, mas não provido, porque confirmada a aplicação do Enunciado nº 126 e 296 do TST.

AI-5098/89.3: (Ac. 3a. T. 025/90.1) - TRT da 15ª Região

Agravante: ODAIR GILBERTO TRAVIOLI

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravado: MEPSA - MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA

Adv. Dr. Conrado Schiavon

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, eis que a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

AI-5953/89.9: (Ac. 3a. T. 026/90.1) - TRT da 2a. Região

Agravante: LUIZ CARLOS BUENO

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTEIS SAID MURAD S/A

Adv. Dra. Lêda Regina G. Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento. 1 - "Gatilho salarial". O recurso encontra-se desfundamentado, além de tratar de matéria fático-probatória. 2 - Indenização adicional. O Regional erigiu interpretação razoável ao art. 9º da Lei nº 7.238/84. As decisões paradigmáticas não revelam divergência específica capaz de impulsionar o recurso.

AI-5992/89.4: (Ac. 3a. T. 028/90.1) - TRT da 2a. Região

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Adv. Dr. José Augusto A. Freire

Agravado: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, eis que a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 228, desta Corte.

AI-6842/89.1: (Ac. 3a. T. 036/90.1) - TRT da 2a. Região

Agravante: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravado: EXCEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Adv. Dra. Eliane Gutierrez

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 297, 126 e 221 desta Corte.

AI-6978/89.9: (Ac. 3a. T. 195/90.1) - TRT da 15ª Região

Agravante: PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Adv. Dr. Alfredo C. Ricciardi

Agravado: CÉLIO APARECIDO RODRIGUES

Adv. Dr. Eduardo Surian Matias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional que, à luz dos fatos e provas, conclui no sentido de que o reclamante tem direito às horas extras pleiteadas. Recurso de revista argumentando ser ele vendedor externo, enquadrado na regra do art. 62, letra "a", da CLT não fazendo jus às horas extras por não ter controle de horário de trabalho. Despacho indeferido rio que não reconhece a pretendida divergência jurisprudencial em tor no do referido preceito da CLT, porque os arestos são genéricos e o acórdão recorrido, com elementos fático-probatórios específicos, concluiu por estar o autor subordinado a horários. Irresignação da reclamação formulada mediante agravo de instrumento regularmente interposto. Apelo conhecido, mas não provido, porque evidenciada a pretensão a se rediscutir matéria fático-probatória em grau extraordinário, o que não é possível à luz da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

AI-7221/89.3: (Ac. 3a. T. 1244/90) - TRT da 3a. Região

Agravante: IBM - BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Adv. Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

Agravado: FRANKLIN VIANA

Adv. Dr. Aguiar Resende de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista considerado inexistente, à vista da irregularidade de representação processual. Arrazoadado conhecido, mas não provido, porque inaplicáveis as disposições do art. 13 e 37 do CPC e 70, §§ da Lei nº 4.215/63, já que é jurisprudência assente nesta Corte que o instituto de saneamento é incompatível com a fase recursal. Ademais, a interposição de recursos não pode ser classificada dentre atos reputados urgentes os quais, na sistemática processual, possibilitam a atuação do advogado sem a respectiva procuração. Caduca a procuração, inválido o substabelecimento, ainda que outorgado este anteriormente à superveniência do termo extintivo de validade do instrumento principal.

Relator: Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ED-AI-3782/88.9 - (Ac. 3ª T-721/90) - 3ª Região

Embargante: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4070/89 (Joaquim Salvador e Outros)

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

ED-AI-0754/89.1 - (Ac. 3ª T-724/90) - 4ª Região

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dra. Vera Lúcia Zanette

Embargados: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4112/89 (DILSON XAVIER DA ROSA e OUTROS)

Adv. Dr. Ervino Roll

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

ED-AI-1496/89.0 - (Ac. 3ª T-727/90) - 1ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4171/89 (Ana Luíza Santos Feijó)

Adv. Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, que se apresentam com o conteúdo de embargos infringentes.

ED-AI-2276/89.0 - (Ac. 3ª T-0512/90) - 10ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4224/89 (Luiz Carlos de Andrade)

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-AI-2463/89.5 - (Ac. 3ª T-733/90) - 10ª Região

Embargante: JOSÉ MÁRIO BIMBATO

Adv. Dr. José Mário Bimbato

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4230/89 (Paulo Roberto Salum Vieira e Outra)

Adv. Dr. Carlos Eduardo da S. Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-AI-2524/89.5 - (Ac. 3ª T-515/90) - 9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4234/89 (Benedito Gabriel da Silva)

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-AI-3120/89.2 - (Ac. 3ª T-738/90) - 3ª Região

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4260/89 (Alcino Francisco e Outros)

Adv. Dr. José Caldeira Brante Neto

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a dúvida suscitada, declarar que houve erro material ao ser invocado por lapso datilográfico, o Enunciado nº 271, pelo que deve ser lido em seu lugar Enunciado 297.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para corrigir erro material.

ED-AI-2086/89.3 - (Ac. 3ª T-1363/90) - 2ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Leopoldo Sant'Anna

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 4580/89 (Fernão Dias da Silva)

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, fundados em omissão inexistente.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.885-9 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM, o civil PAULO GILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO e o Sd. Ex. CÉLIO DOS SANTOS. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 12ª CJM, de 22.08.89, que condenou o apelante CÉLIO DOS SANTOS a 6 meses de detenção como incurso no art. 259, parágrafo único, aplicando-lhe o benefício do art. 260, última parte, tudo do CPM, por considerar a infração como disciplinar, pena esta de 30 dias de prisão, que já foi aplicada; e que o absolheu do crime previsto no art. 279, do mesmo Código, e que condenou o apelante PAULO GILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 240, § 5º do CPM, à pena de 2 anos de reclusão, com os benefícios do "sursis" e do art. 507 do CPM; no entanto, em razão de sua primariedade, antecedentes e devolução da "res" antes de instaurada a Ação Penal, foi-lhe concedido o disposto no § 7º que dá direito ao acusado de usufruir das benesses contidas nos §§ 1º e 2º do Art. 240 do CPM, isentando-o de pena pela impossibilidade da aplicação de pena disciplinar, em razão do disposto na C.F. em seu art. 5º, lançando-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do Sd. Ex. Célio dos Santos para absolvê-lo e negou provimento ao recurso do civil Paulo Gilson Pinheiro do Nascimento, e ainda deu provimento parcial ao apelo do MPM para condenar o referido civil à pena de 8 meses de detenção, mantendo o benefício do "sursis". (Sessão de 12.06.90).

EMENTA: DANO SIMPLES. Provas carreadas nos autos insuficientes para levar à condenação do Sd. CÉLIO DOS SANTOS. FURTO QUALIFICADO. Autoria e materialidade comprovadas, inclusive quanto a ocorrência das qualificadoras dos §§ 4º e 5º do art. 240 do CPM. Por outro lado, verifica-se que o Decreto Condenatório atacado, além de construir um sofisma em torno da disposição contida no caput do art. 5º da Carta Magna, interpretou de forma errônea o disposto no § 2º do já citado art. 240 do CPM. Por unanimidade, provido o apelo do Cb. CÉLIO DOS SANTOS para, reformando o decisum recorrido, absolvê-lo com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM; negado provimento ao apelo do civil PAULO GILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO e provido parcialmente o apelo ministerial para condenar o referido civil à pena de 8 meses de detenção, como incurso no art. 240, §§ 2º, 4º e 5º do CPM, com o "sursis" pelo prazo de 2 anos.

45.936-7 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: MARIO FURRIEL DE PAULA, Sd FN, condenado a 03 meses de prisão, incurso no art. 209 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 18.10.89. Adv. Dr. Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal dando provimento ao apelo da Defesa, absolheu o apelante. (Sessão de 29.06.90).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS. Agente que agride superior (graduado) danificando a causa e ferimentos leves. Sentença a quo que reconhece incidente "repulsa a agressão" para desconsiderar a qualidade de superior do Ofendido e absolver o Acusado da imputação de violência. Episódio gerador de reprimenda disciplinar à vítima, indicativo de comportamento repudiado no âmbito da caserna. Reação conforme à lei. Legítima defesa reconhecida. Apelo provido. Unânime.

45.946-6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM, de 8.11.89, que absolveu o Cb. Mar. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO MELO, do crime previsto no art. 187 do CPM. Adv. Dr. Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao apelo ministerial condenando o apelado a quatro meses de prisão. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito que restou plenamente caracterizado nestes autos. Justificativas de ordem particular apresentadas, incapazes de ilidir a responsabilidade penal do Apelado. Apelo ministerial provido no sentido de reformar a Sentença a quo e condenar o Desertor. Decisão majoritária.

45.963-4 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Apte.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da Aer., da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da Aer., da 1ª CJM, de 29.11.89, que absolveu o Sd. Aer. RICARDO FRANCO MONSORES, do crime previsto no art. 210, § 1º do CPM. Adv. Dr. Janete Zdanowski Ricci e Mari-lena da Silva BitenCourt.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a sentença absolutória de 1ª instância. (Sessão de 17.04.90). EMENTA: LESÕES CORPORAIS - Sentinela que atira em pessoa estranha por adentrar em área militar no período noturno - justo receio da vítima que não atendeu as advertências de parar. Inexibibilidade de culpa concorrente, nas circunstâncias como os fatos ocorreram. Negado provimento ao apelo do MPM, para se confirmar a sentença recorrida. Decisão unânime.

46.004-9 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Juarez Rocha Passos, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "a" e 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 09.01.90. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a sentença recorrida, suprimindo, porém, da sua fundamental a incidência do art. 70, inciso II, alínea "a", do CPM. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Art. 187 do CPM. Rejeitada a preliminar argüida pela Defesa por falta de amparo legal. No mérito, negado provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida, suprimindo-lhe da fundamentação o art. 70, inciso II, alínea "a", do CPM. Decisão unânime.

46.005-7 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Edmar Luiz da Silva, Sd. Ex., condenado a nove meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, incisos I, II e III, alínea "a", ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército, de 25/01/90. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal dando provimento parcial ao apelo da Defesa, reduziu a pena imposta ao apelante a seis meses de prisão. (Sessão de 28.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal, plenamente configurado in casu. Apelante menor, primário, de bom comportamento, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduz a fixação da pena-base no mínimo legal de seis meses de detenção. Exacerbada a pena aplicada em primeira instância. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir a pena imposta na instância a quo.

46.021-9 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Eduardo Protonieri Figueira, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 13/03/90. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 09.08.90).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, de mera conduta, que remonta provado em todos seus contornos. II - Razões recursais defensivas que não se acolhem, por indemonstradas. III - A unanimidade, improvido o recurso de Defesa e, mantida íntegra a sentença recorrida.

46.028-6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Nilson da Silva Duarte, Cb. Mar., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, in fine, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM, de 13.03.90. Adv. Dr. Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 09.08.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Art. 187 do CPM. Aplica-se à espécie a Súmula nº 03 desta Corte. Negado provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida. Decisão unânime.

46.044-8 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Moisés-Guilherme Orling, Sd. Ex., condenado a 3 meses e 06 dias de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 3º Batalhão de Comunicações do Exército, de 29.03.90. Adv. Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal, dando provimento parcial ao apelo, reduziu a pena aplicada ao apelante a dois meses de impedimento. (Sessão de 09.08.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Delito caracterizado e provado. Fixação da pena-base acima do limite-mínimo sem motivação, quando o réu é primário e de bons antecedentes. Reforma da Sentença com redução da pena. Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

144-2 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Justificante: Capitão-de-Corveta (CD) Humberto Inácio Ferreira. Adv. Drs. Manuel de Jesus Soares e Alcione V. eira Pinto Barretto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal considerou o Justificante culpado, determinando, em consequência, sua reforma. (Sessão de 14.08.90).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Impõe-se a Reforma do Oficial em atividade, que mantém conduta, na sua vida particular e pública, abominável, com atos comprometedores de sua honra pessoal e repercussões insofismáveis no tocante à preservação do decoro da classe. Constatada a infringência ao disposto no art. 28, incisos

III, VI, IX, XIII, XVI e XIX, da Lei nº 6.880/80, por parte do Justificante, decide o Tribunal julgá-lo CULPADO, determinando sua REFORMA, nos termos da Lei. Decisão, por maioria.

DESAFORAMENTO

338-9 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. O Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Aud. da 3ª CJM, com fundamento no Art. 109, § 1º, alínea "c" última parte, do CPPM, requer desaforamento dos autos do processo nº 02-90-2, referentes ao 2º Ten. Mar. MAURÍCIO TURCA TO JORGÊ, para uma das Auditorias de Marinha da 1ª CJM. **DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal deferiu o pedido, no sentido de desaforar o feito para uma das Auditorias de Marinha da 1ª CJM, a que couber por distribuição. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: DESAFORAMENTO. Hipótese postulativa que se adequa perfeitamente ao art. 109, alínea a, da Lei Processual Castrense, eis que é patente o interesse da Justiça. Deferir-se, dessa forma, o pedido de desaforamento formulado pelo Juízo da 2ª Aud. da 3ª CJM. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS

32.654-5 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Pacte.: Marcos Antonio Braga Lima, civil, preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, alegando ser primário e de bons antecedentes pede a concessão da Ordem para que seja expedido em seu favor o competente Salvo Conduto, a fim de que possa apelar em liberdade. Impet.: Drs. Paulo Cesar Cantarino Pereira, Luiz Marcio Nery e Mário João Piragibe Miguel.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o despacho do Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que conheceu do pedido para indeferir-lo. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: Processual Penal. "Habeas Corpus". Invocação do direito de apelar em liberdade. Os motivos e as circunstâncias da infração penal representam, conforme fundamentada Sentença de 1º grau, elementos de grande relevo, em face da gravidade do delito - transações ilegais, com distribuição indiscriminada de farta quantidade de armamento pesado do Exército Brasileiro (metralhadoras e pistolas 9mm) -. Conduta do ora Paciente analisada pelo Conselho Especial de Justiça sob o aspecto ético-social, tendo em vista principalmente o seu desvio de comportamento, pois como agente da lei (Detetive-Inspetor) tinha o dever de coibir a realização do delito e não praticá-lo. Indeferimento do Writ. Decisão referendada por unanimidade de votos.

32.655-3 - SP - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Pacte.: Marcos Bahia Konstadinidis, Sd. Ex., preso em flagrante, à disposição do Exmo. Dr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal por falta de justa causa; caso não seja conhecido o writ, requer liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura para que possa responder em liberdade o processo criminal instaurado. Impet.: Dr. Carlos Ely Eluf.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou a decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que denegou a ordem na parte que se refere ao trancamento da ação penal, por falta de amparo legal, e julgou prejudicada a impetração quanto ao relaxamento da prisão em flagrante, por falta de objeto. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Alegação de constrangimento ilegal por suposta ausência de justa causa. Pedido de decretação da nulidade do processo e, em consequência, o trancamento da ação penal. As peças que instruem o habeas corpus deixam evidente os indícios mínimos de autoria, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, ou seja, o quantum sufficit para a devida apuração dos fatos no curso da instrução criminal. Denegada a ordem, por falta de amparo legal, quanto ao trancamento da ação penal, e julgado prejudicado no que se refere ao relaxamento da prisão em flagrante, por falta de objeto, "ad referendum" do Tribunal. Decisão homologada por unanimidade.

32.656-1 - SP - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Pacte.: Luiz Paulo Funicelli, Sd. Ex., preso em flagrante, à disposição do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que possa responder o processo em liberdade. Impet.: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente, no exercício da Presidência, que julgou prejudicado o pedido, por falta de objeto. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada, com laivos nos artigos 254 e 255 do CPPM. Alegação de não serem concludentes e u nívocos os indícios. Paciente posto em liberdade ao longo da instrução criminal. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem impetrada prejudicada por absoluta perda de objeto. Decisão unânime.

32.657-0 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Pacte.: Paulo Azevedo Feitosa, Cb. Mar., preso cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da Aud. da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja expedido em seu favor o competente Alvará de Soltura. Impet.: Dr. Jorge Antônio Siufi.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologando o despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que denegou a ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Enquanto não for editada Lei Complementar a que se refere o art. 128, § 5º, da Constituição Federal ou não advir decisão judicial oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Fede-

ral, com o respectivo trânsito em julgado, dispondo contrariamente ao procedimento especial estabelecido no art. 452 do CPPM, este deve prevalecer. Ordem conhecida e denegada, em decisão unânime.

32.658-8 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Pacte.: Washington Luiz Astrolábio dos Santos, Sd. Ex., respondendo ao processo perante a 2ª Aud. do Exército da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, por falta de justa causa. Impet.: Dr. Lúcia Maria Lobô.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que denegou a Ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 14.08.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. Cabível quando flagrante a falta de justa causa para a ação. Em sede de Habeas Corpus não se pode examinar provas. Denúncia de crime em tese e confissão do ora Paciente que teve sua prisão relaxada, não autorizam o atendimento de concessão da Ordem. Decisão denegatória, "ad referendum" do Tribunal, homologada por unanimidade.

32.659-6 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Pacte.: Elói Pain Lopes, Sd. Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Engenharia de Combate, alegando ilegalidade da prisão e nulidades processuais, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo "ab initio", com a sua consequente soltura. Impet.: Dr. Marcelo Martinelli.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: DESERÇÃO. DEFESA TÉCNICA. DENÚNCIA. Enquanto não forem aprovadas novas normas para o Código de Processo Penal Militar, continua em vigor o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.002, de 21/10/69. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

32.662-6 - AM - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Pacte.: Wandernayllen Tavares Laurindo, Sd. Aer., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da Aud. da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja posto incontinenti em liberdade e anulado o processo "ab initio". Impet.: Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pedido de habeas-corpus objetivando a anulação do processo sob a alegação de que a ação penal não teve início com denúncia oferecida pelo Ministério Público, conforme determina o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Improcedência da impetração. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de considerar válida a ação penal iniciada com o Termo de Deserção e Parte de Ausência enquanto não for alterada a legislação pertinente. Denegada a ordem, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

32.663-4 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pacte.: Antonio Carlos dos Santos, Sd. Ex., servindo no 6º BI, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de ter sido condenado por Sentença de Conselho de Justiça sem jurisdição, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo, sem renovação, que se encontra aforado na 3ª Aud. da 2ª CJM. Impet.: Dr. Ariovaldo Barioni Cambráia.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 07.08.90).

EMENTA: RECONDUÇÃO DE CJU. In casu ocorreu a alegada falta de jurisdição temporal do CJU que julgou e conderou o ora Paciente, uma vez que o mesmo foi legalmente reconduzido para o trimestre subsequente, não gerando, desta forma, qualquer nulidade. Muito pelo contrário. Ordem denegada. Decisão unânime.

32.665-0 - RS - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Pacte.: Setembrino Machado da Silva, civil, preso preventivamente e respondendo ao processo perante a 3ª Aud. da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja reconhecida a competência da Justiça Comum para processá-lo e julgá-lo, trancando-se assim a ação penal ajuizada no foro Militar, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura. Impet.: Dr. Paulo Barbosa Gonçalves.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 09.08.90).

EMENTA: COMPETÊNCIA - Justiça Militar. Furto praticado por civil contra militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar. Alegação de incompetência *ratione loci* da justiça especial para processar e julgar o feito. Hipótese prevista no art. 9º, inciso III, alínea "b", do CPM. Habeas Corpus conhecido e indeferido por falta de amparo legal. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

5.927-5 - MS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 9ª CJM. Recto.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 9ª CJM, de 10.04.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cap Ex. José Ody de Caldas, o 2º Ten. Ex. José Gustavo Cardoso e o 3º Sgt. Temp. Ex. EDSON FERNANDES MELO, como incurso nos artigos 206 c/c o art. 29 e § 2º do art. 29, todos do CPM.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve o despacho atacado. (Sessão de 07.06.90).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Denúncia oferecida contra dois oficiais e um graduado, todos do Exército, por terem permitido a utilização de viatura com defeito mecânico, que veio a se envolver em acidente de trânsito com vítima fatal. Despacho do Juiz "a quo" rejeitando a peça acusatória, mantido em judiciosa Decisão, embasa-

da na doutrina. Negado provimento ao recurso, sendo mantida, na íntegra, o Despacho contestado. Decisão unânime.

5.934-1 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 3ª Aud. do Ex., da 1ª CJM. Recda.: A Sentença do CJ do 1º Grupo de Artilharia Antiaérea, de 29.03.90, referente ao Sd. Ex. Marcos Antonio Martins.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal, recebendo o pedido como Correição Parcial, cassou os despachos de fls. 45/50 e 58, determinando o recolhimento do sentenciado ao quartel, para cumprimento da pena imposta, abrindo-se vistas às partes. (Sessão de 09.08.90).
EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Constitucionalidade dos CJU. Falece competência ao Juiz-Auditor da Justiça Militar para interpretar dispositivos constitucionais e, por via de consequência, para desconstituir Sentenças prolatadas pelos CJU, legalmente constituídos, cuja prerrogativa é do STM. Ato tumultuário que interrompeu a execução penal. Recebido como Correição Parcial.

Brasília, 10 de setembro de 1990. JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III; VISTO: CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da DIJUR.

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 110 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.032-2 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advs Drs Hamilton Pereira e Manoel Beltrão da Silva.
- APELAÇÃO Nº 46.018-9 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues.
- APELAÇÃO Nº 46.057-0 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.
- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.380-9 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti.
- APELAÇÃO Nº 46.144-4 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advª Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.
- APELAÇÃO Nº 46.038-3 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Jorge Antonio Siqueira.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 405 - Dispensar, a pedido, o Doutor RUY RIBEIRO FRANCA, Subprocurador-Geral da República, das funções de Vice-Procurador-Geral Eleitoral e de Secretário de Coordenação do Ministério Público Eleitoral.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 406 - Designar o Doutor GERALDO BRINDEIRO, Subprocurador-Geral da República, para exercer as funções de Vice-Procurador-Geral Eleitoral e de Secretário de Coordenação do Ministério Público Eleitoral, ficando dispensado, em consequência, das funções de Secretário Adjunto da Secretaria de Coordenação do Ministério Público Eleitoral, bem como da atuação junto à 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nº 407 - Designar o Doutor EDUARDO WEAVER DE VASCONCELOS BARROS, Subprocurador-Geral da República, para officiar nos processos da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficando dispensado, em consequência, da atuação nos processos da 4ª Turma do mesmo Tribunal.

Nº 408 - Designar a Doutora MARIA ALZIRA DE ALMEIDA MARTINS, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocuradora-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, enquanto perdurar o afastamento do Doutor JOSÉ RODRIGUES FERREIRA.

Nº 409 - Designar o Doutor PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, enquanto perdurar o afastamento do Doutor ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA.

Nº 410 - Designar a Doutora MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocuradora-Geral da República junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Doutor JOÃO LEONI TAVEIRA.

Nº 411 - Designar o Doutor WAGNER GONÇALVES, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República junto à 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Doutor OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA.

Nº 412 - Designar a Doutora HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocuradora-Geral da República junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Doutor RUY RIBEIRO FRANCA.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 01, DE 29 DE AGOSTO DE 1990

O Procurador da República no Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347, de 1985, -

CONSIDERANDO os termos da representação MPF/PCR nº 08100.000747/90-90, formulada pelo Dr. Eduardo Armond C. Araújo, MD Diretor do Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - SINDADUS, noticiando a celebração, por órgão da Administração Pública Federal, de contratos para aquisição de equipamentos e para prestação de serviços de assistência técnica com dispensa de procedimento licitatório, e em possível detrimento de exclusividade conferida por lei ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como princípio a licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvando casos excepcionais especificados na legislação ordinária;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 - com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987 -, ao dispor sobre licitações e contratos na órbita da Administração Federal, estabelece exceções à indispensabilidade de licitação pública;

CONSIDERANDO que nos próprios documentos juntados com a representação há manifestação no sentido de estarem os contratos em questão enquadrados em uma dessas situações excepcionais, sendo necessário perquirir sobre a procedência da alegação;

CONSIDERANDO que, acaso não verificada a situação excepcional, a dispensa ao procedimento licitatório importa em lesão ao patrimônio público, cabendo a responsabilização daqueles que permitiram ou assinaram os contratos para aquisição de equipamentos e para prestação de serviços de assistência técnica; resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar, em toda sua extensão, os fatos narrados pelo representante.
2. Designar o servidor EDSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR para nele funcionar como escrivão.
3. Comunique-se à SECODID, nos termos e para os fins da Portaria nº 705, de 11 de outubro de 1989, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES
Procurador da República

Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE AGOSTO DE 1990

O Procurador da República, Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições, consoante Portaria nº 96, de 21 de fevereiro de 1990, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, CONSIDERANDO:

- a) Que a Constituição Federal no artigo 209, inciso I, determina: "O cumprimento das normas gerais da educação nacional é condição a ser observada pelas instituições de ensino da iniciativa privada";
- b) A edição pelo Poder Executivo da MP 207, de 13/08/90, estabelece regras para a livre negociação de reajustes das mensalidades escolares;
- c) As declarações públicas por parte das escolas da iniciativa privada de que não cumprirão a norma legal editada; porém, pelo contrário, aumentarão unilateralmente os preços das mensalidades e ainda anteciparão a data de pagamento para dia anterior ao vencimento do mês. Que, além disso, encontram-se para